



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 0002578-92.2013.815.0031.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Município de Alagoa Grande.*

**Procurador:** *Pedro Paulo C. F. Nóbrega.*

**Apelada** : *Sandra Maria Rodrigues da Silva.*

**Advogado** : *José Luís M. de Queiroz.*

---

**REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO ENTE ESTATAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS DEVIDOS. SALÁRIOS NÃO PAGO. FICHAS FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- Segundo o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Como é cediço, a remuneração, o 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Analisando atentamente as fichas financeiras colacionadas ao caderno processual, infere-se que foram preenchidas “à mão”, como bem consignou a juíza, não se revestindo de idoneidade para a prova do fato alegado na exordial. Ademais, verifica-se que os documentos acostados não foram assinados pelo administrador público ou seu representante, tampouco pelo beneficiário, de modo que a presunção de veracidade resta afastada.
- Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas questionadas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, merece ser mantida a sentença vergastada.
- Como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária, as verbas devem ser corrigidas com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.
- Sendo as razões da apelação manifestamente improcedentes, e ainda por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, impõe-se a negativa de seguimento conforme previsão do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Necessária** reconhecida de ofício e de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Alagoa Grande**, desafiando sentença (fls. 66/69) proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, nos autos da Ação de Cobrança proposta por **Sandra Maria Rodrigues da Silva**.

*Na peça de ingresso, a promovente afirmou que “foi contratada de 01 de março de 2005 a 2008, na função de Professora Substituta. A partir de 02 de março de 2009, foi nomeada para o mesmo cargo até 30 de setembro de 2010. Posteriormente foi nomeada Diretora Adjunta de Escola Municipal, no período de 01 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.”*

Alegou que não gozou férias, nem recebeu indenização, não tendo o ente municipal efetuado o pagamento do terço constitucional dos períodos de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, nem o 13º salários durante todo o contrato firmado.

Asseverou, ainda, que não recebeu os salários relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2012. Ao final, pugnou pelo pagamento das verbas acima especificadas.

Juntou documentos (fls. 05/22).

Regularmente citado, o demandado apresentou contestação e documentos (fls. 27/65), alegando que todos os direitos referentes ao período em que a promovente trabalhou foram devidamente honrados, conforme se infere das fichas financeiras.

Decidindo a querela, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido autoral (fls. 66/69) consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, JULGO EM PARTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, condeno o réu MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE – PB, a pagar a promovente qualificada nestes autos, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2008, ESTE PROPORCIONAL, 2009, 2010, 2011 E 2012; ALÉM DAS FÉRIAS + 1/3 REFERENTE AOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 E 2012/2013, ESTE PROPORCIONAL, E OS SALÁRIOS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO À AGOSTO DE 2012, tudo devidamente corrigido desde a data do vencimento pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494”.* (fls. 69).

Inconformado, o Município interpôs Recurso de Apelação (fls. 71/77), alegando que as fichas financeiras colacionadas aos autos são documentos oficiais, comprobatórios tanto das atividades desempenhadas pelo servidor quanto pelos pagamentos a ele auferidos, só podendo ser inadmitidas em caso de prova em contrário. Ainda, sustenta que todas as verbas foram devidamente pagas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 81/83), pleiteando o desprovemento do apelo.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito, por ausência de interesse público (fls. 88/90).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Embora a r. sentença não tenha determinado o reexame necessário da controvérsia, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil e enunciado da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, por ter sido o decreto judicial proferido contra o Município, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Conheço, também, da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Considerando o entrelaçamento da insurgência recursal proceder-

se-á, em conjunto, ao exame do Recurso Apelatório e da Remessa Oficial.

A controvérsia cinge-se em saber acerca do direito da promovente ao recebimento das seguintes verbas: a) 13º salário dos anos de 2008 (proporcional), 2009, 2010, 2011 e 2012; b) férias e respectivo terço dos períodos aquisitivos de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 (proporcional); c) salários referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2012.

Alega o apelante que as fichas financeiras colacionadas aos autos são documentos oficiais, comprobatórios dos pagamentos efetuados, só podendo ser inadmitidas em caso de prova em contrário. Ainda, sustenta que todas as verbas foram devidamente pagas.

Como é cediço, a remuneração, o 13º salário, e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

No que se refere especificamente ao salário, é sabido que este recebe proteção especial do legislador constituinte, dispondo constituir crime sua retenção dolosa, no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas são devidas ao autor caso comprove os serviços prestados à edibilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.*

*É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edibilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edibilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”*

*(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013).*

Analisando atentamente as fichas financeiras colacionadas ao caderno processual (fls. 37/40v), infere-se que foram preenchidas “à mão”, como bem consignou a juíza de piso, não se revestindo de idoneidade para contrariar a prova do fato alegado na exordial.

Ademais, verifica-se que os documentos acostados não foram assinados pelo administrador público ou seu representante, tampouco pelo beneficiário, de modo que a presunção de veracidade resta afastada. Registro, outrossim, que nos campos referentes ao 13º salário e às férias, não há qualquer preenchimento de valor.

Ora, poderia o promovido, ora recorrente, ter acostado aos autos cópia do contracheque, transferência bancária, depósito na conta da autora ou mesmo recibo de quitação, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o Ente Municipal, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas acima referidas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da promovente, pelo que merece ser mantida a condenação.

Como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária, as verbas devem ser corrigidas com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.

Considerando que a magistrada fixou a correção monetária de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, entendo que não merece reparo o decreto judicial.

Por fim, frisa-se que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, conheço dos recursos, **NEGANDO-LHES SEGUIMENTO**, para manter integralmente os termos da decisão vergastada.

**P.I.**

João Pessoa, 10 de março de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Desembargador Relator